

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 109/2025

I. INTRODUÇÃO

Vem a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 109/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **revoga integralmente a Lei Municipal nº 119/2024**, a qual autorizava a cessão, em regime de Concessão de Direito Real de Uso com encargos, de imóvel pertencente ao Município de Apucarana à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Apucarana/PR, para fins de construção de sua nova sede.

Segundo a justificativa apresentada, a medida decorre de solicitação da própria entidade beneficiada, que, em razão de novas diretrizes da Diretoria da OAB Paraná (gestão 2025/2027), não realizará mais obras de construção de novas sedes de subseções no Estado, manifestando-se pela devolução do imóvel à municipalidade.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Compete a esta Comissão verificar a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

No aspecto **formal e constitucional**, o Projeto encontra respaldo no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no **art. 55, inciso V da Lei Orgânica Municipal**, que atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre bens municipais.

A revogação de lei anterior não encontra óbice jurídico, pois a cessão ainda não se consolidou em razão da desistência da beneficiária, sendo plenamente legítimo o retorno do imóvel à plena disponibilidade da Administração.

No aspecto **da juridicidade e interesse público**, a justificativa deixa claro que a devolução atende ao princípio da supremacia do interesse público, permitindo que o bem seja destinado a finalidades de maior alcance



social, condizentes com o planejamento do patrimônio público e as políticas voltadas ao bem-estar da coletividade.

A proposição encontra-se redigida de forma clara e objetiva, respeitando os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifesta-se pela **constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 109/2025**, por não apresentar vícios de ordem legal ou regimental, ficando a análise de conveniência e oportunidade a cargo das Comissões de mérito e do Plenário.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

